

GRUPO II - CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC-002.017/2008-2

Natureza: Embargos de declaração

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15)

Representação Legal: Sebastião Baptista Affonso, OAB/DF 788; Fabyo Barros Lima, OAB/DF 40.955.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO 1838/2017-1ª CÂMARA (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL). CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE CONTRADIÇÃO OU DE OBSCURIDADE NOS PONTOS DESTACADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM SEU ESTREITO ÂMBITO DE APRECIÇÃO, NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito municipal de Chapadinha/MA em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos repassados ao referido município, no exercício de 2003, sob abrigo do convênio 804211/2003, que teve por objeto a formação continuada de docentes do ensino fundamental.

2. Por meio do Acórdão 1838/2017, a Primeira Câmara desta Corte decidiu julgar as contas do referido responsável irregulares, imputando-lhes débito integral, no valor de R\$ 74.632,14, abatido valor restituído de R\$ 683,35, sem aplicação de multa.

3. Irresignado com tal decisão, o responsável ingressou com embargos de declaração, os quais passarei a analisar.

É o relatório.